



AU. N. C. 370. 2º andar

364

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

**Ex^{mo}. Sr. Dr. Juiz Presidente do ____ Tribunal do Júri
Comarca da Capital - RJ**

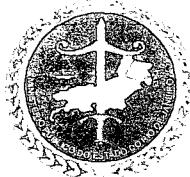
Inquérito Policial nº 3.229/2009 da 36ª DP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao
Crime Organizado - GAECO, no uso de suas atribuições legais, vem
oferecer DENÚNCIA em face de **PEDRO FERREIRA DA SILVA NETO**, vulgo
“MIRINHO”, nascido em 01/08/1981, RG 11942484-4 IFP, **MÁRCIO**
RICARDO DIAS ALVES, nascido em 12/03/1979, RG 12654396-6 IFP,
MARCELO DE LUNA SILVA, vulgo “BOQUINHA”, nascido em 27/04/1989,
RG 24670059-5 IFP e **RONALDO FERREIRA DA SILVA**, nascido 16/07/1978,
RG 11023278-2, todos qualificados às fls. 81, 78, 79 e 80 do Inquérito
Policial nº 3.229/2007, da 36ª, DP que instrui a presente, pela prática do
seguinte fato delituoso:

Na noite do dia 26 para o dia 27 de junho de 2007, por volta das 21h30min, na Rua Padre José Souza Silva, altura do nº 20, na localidade conhecida por Piraquê, em Guaratiba, nesta cidade, os denunciados, integrantes de uma “milícia” local, em plena comunhão de ações e desígnios entre si, com vontade livre e consciente de matar, após privarem a vítima de sua liberdade na medida em que a

Luiz Antônio Corrêa Ayres
Procurador de Justiça

5730037196-46.2011.8.19.0001 Sort 070211542 CR02 22621



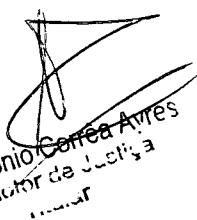
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

seqüestraram e a colocaram no interior do veículo marca VW, modelo SANTANA, placa KTO-7207, transportando-a até a estrada dos Colonos, frente ao nº 01, altura do Parque Rio Rural, em Paciência, nesta cidade, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima **RONALDO BERNARDO DE LUNA**, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Exame Cadavérico de fls. 14/17, lesões estas que, por sua natureza e sede, foram causa única e eficiente da morte da vítima, que faleceu no local de sua execução em decorrência dos graves ferimentos que sofrera.

Consta dos autos que a vítima retornava de uma igreja evangélica em companhia de **FLÁVIO ROGÉRIO SOUZA SILVA** (fls. 39) quando, na altura do 1º endereço, foi seqüestrado pelos denunciados que, armados, colocaram-na no interior do veículo mencionado, levando-a para o 2º local, onde perpetraram a hedionda conduta criminosa, sendo este crime cometido com o objetivo de ocultar outro homicídio praticado por “**MIRINHO**” e **RONALDO** e que teria sido testemunhado pela vítima.

Ressalta-se as declarações de **FLÁVIO ROGÉRIO SOUZA SILVA**, fls. 39, que informa ter visto o momento em que a vítima foi arrebatada por seus algozes e levada para a morte, declarando os motivos, bem como noticia que só compareceu em sede policial para delatar o crime por sentir segurança para tal, após as prisões dos denunciados por outros crimes.

O crime foi praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ocorrendo o seqüestro da vítima até a localidade onde veio a ser executada pelos denunciados.


Luiz Antonio Corrêa Ayres
Procurador de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

O crime foi cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que, colhida de inopino, foi seqüestrada e colocada no veículo pelos quatro denunciados, que o levaram para a morte sem que pudesse oferecer qualquer resistência.

O crime foi cometido para assegurar a ocultação e impunidade de outro crime, qual seja o homicídio do indivíduo alcunhado “**ZAROLHA**”, praticado pelo milicianos “**MIRINHO**” e **RONALDO**, fato investigado na via própria.

Assim agindo, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas dos denunciados, não havendo qualquer dirimente a justificá-las, estando, portanto, incursos nas penas do Artigo 121, § 2º, Incisos IV e V do Código Penal.

Diante ao exposto, recebida a presente denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer que a citação dos réus seja ordenada para, querendo, responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando seja, ao final, proferida sentença de Pronúncia, para que os denunciados, após cumprimento das formalidades legais, sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, quando será requerida sua condenação, na forma da lei.

Para depor sobre os fatos ora narrados, pede a notificação das testemunhas abaixo arroladas:

1. Flavio Rogério Souza Silva – fls. 39;
2. Maurício Napoleão – (*padrasto da vítima*) – fls. 28;
3. Sônia Maria Napoleão Luna – *mãe da vítima citada* fls. 28;
4. Cristina de Luna – fls. 30.

Luiz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO/RJ

Em diligências, requeiro: i) FACs esclarecidas e atualizadas dos denunciados; ii) seja realizada perícia com utilização de *luminol* no Santana placa KTO 7207; iii) seja oficiado a 43^a DP no sentido de informar quanto a tramitação de inquérito policial instaurado para apurar o homicídio do alcunhado "ZAROLHA".

Protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, desde já, pelo aditamento objetivo e/ou subjetivo da denúncia, caso tal providência afigure-se necessária no curso da instrução processual, não importando eventual omissão em arquivamento implícito, representando ainda pela prisão preventiva dos denunciados (em anexo).

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2011.

LUIZ ANTONIO CORRÊA AYRES

Promotor de Justiça

GAECO

Luz Antonio Corrêa Ayres
Promotor de Justiça
GAECO